



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**13ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1113676-36.2019.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Direito de Resposta ou Retificação do Ofendido - Lei 13188/2015**  
 Requerente: **Otávio Oscar Fakhoury**  
 Requerido: **Mare Clausum Publicações Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **TONIA YUKA KOROKU**

**VISTOS.**

**OTÁVIO OSCAR FAKHOURY** moveu a presente ação de direito de resposta em face de **MARE CLAUSUM PUBLICAÇÕES LTDA.**, alegando, em síntese, que a requerida publicou, através da Revista Crusoé, matéria jornalística que cita o requerente de forma negativa, prejudicando a sua imagem. O requerente então enviou à requerida um texto que serviria de resposta, o qual a requerida se negou a publicar. Daí a presente ação, através da qual o requerente busca ver assegurado o seu direito de resposta (fls. 01/18).

Juntou documentos às fls. 19/116.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação, pugnando, em suma, pela improcedência dos pedidos (fls. 135/148).

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Sendo a questão de fato e de direito, e as provas produzidas suficientes para o seu desate, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**13ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Código de Processo Civil.

Trata-se de um pedido de direito de resposta, fundamentado em uma matéria jornalística veiculada na REVISTA CRUSOÉ que teria citado o autor de forma negativa, levando em consideração o seu posicionamento no espectro político.

A reportagem em exame usa, como fundamento, conversas de WhatsApp, nas quais os membros fazem afirmações de cunho político. Tais conversas foram obtidas, segundo o próprio autor (fl. 21), através do “[exercício do] jornalismo, convencendo uma parte dissidente do grupo a [lhe] mostrar sua comunicação com os então companheiros”. Fica claro, então, que a obtenção das conversas, embora lícita, resultou em uma publicação das mesmas sem a autorização de todos os envolvidos nelas, o que configura violação ao direito à privacidade, nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal.

Trata-se de uma questão de subjetividade, na qual, embora não tenha sido a intenção do autor da reportagem ofender o requerente, a ofensividade da matéria é dada na medida em que o último se sente ofendido por ela. Dessa forma, não há dúvidas quanto à inevitabilidade do direito de resposta do autor. Assim, nos termos do art. 2º da Lei 13.188/2015, bem como do art. 5º, V, da Constituição Federal, é assegurado, ao ofendido, o direito de resposta, gratuito e proporcional ao agravo.

Ademais, nos termos do art. 4º, I, da Lei 13.188/2015, a resposta ao agravo, quando em mídia digital, terá o destaque, a publicidade, a periodicidade e a dimensão da matéria que a ensejou, por isso justificável a publicação da resposta, pretendida pelo autor, no mesmo veículo utilizado para a matéria jornalística original. Não há razão, no entanto, para que a resposta seja publicada em dois momentos diferentes, como pedido nos itens “a” e “b” da petição inicial (fl. 9), sendo cabível tão-somente a sua publicação juntamente com a matéria jornalística original, tendo assim o mesmo destaque, publicidade e dimensão de dita matéria.

Por isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, condenando a requerida à obrigação de fazer consistente na divulgação do texto de fls.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**13ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

12/18, nos termos do pedido de item “a” da petição inicial (fl. 9), no prazo de sete dias, a contar da publicação da sentença. Ante a sucumbência, arcará a requerida com as custas e as despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte autora, que fixo, por equidade, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**